



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 522013

Código de validação: 0F3F6A1E08

Institui o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Estado do Maranhão como serviço informatizado de constituição, processamento de informações judiciais e prática de atos processuais por meio eletrônico, e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza aos órgãos do Poder Judiciário a respectiva regulamentação;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de processo eletrônico na Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico deve possuir vocação para ser uma ferramenta de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o teor das metas do Conselho Nacional de Justiça estabelecidas para o ano 2013, mas especificamente a de número "4", que trata da implantação do Processo Judicial Eletrônico em 25% por cento das unidades judiciárias.

R E S O L V E, "AD REFERENDUM"

Instituir o PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO na Justiça do Estado do Maranhão como serviço informatizado de constituição, representação eletrônica, processamento de informações, prática de atos processuais, gestão e tramitação de processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário Estadual; e

Estabelecer os parâmetros para a sua implementação e funcionamento, na forma seguinte:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Estado do Maranhão, a prática de atos processuais e sua representação por meio totalmente eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas por intermédio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), regulamentado por esta Resolução.

Parágrafo único. A implantação do sistema mencionado no *caput* deste artigo ocorrerá de forma gradual, conforme cronograma definido pelo Comitê Gestor de Implantação, seguindo a agenda aprovada pela Presidência do Tribunal de Justiça, iniciando-se pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.

Art. 2º A distribuição dos processos se realizará de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir maior uniformidade na distribuição da carga de trabalho de juízes que atuem com a mesma competência e a resguardando a necessária aleatoriedade na distribuição.

§ 1º Caberá à Corregedoria Geral da Justiça, ouvido o Comitê Gestor de Implantação, propor ao Plenário do Tribunal o normativo atribuindo os pesos referidos no *caput*.

§ 2º A distribuição, em qualquer grau de jurisdição, será necessariamente automática e realizada pelo sistema logo após a efetivação do protocolo da petição inicial ou termo equivalente.

§ 3º O magistrado poderá, fundamentadamente, encaminhar reclamação à CGJ para que haja análise e eventual redefinição dos parâmetros de configuração da distribuição.

§ 4º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 5º Em qualquer hipótese, é vedado incluir funcionalidade no sistema para exclusão prévia de juízes de distribuição em razão de alegação de impedimento e/ou suspeição.

§ 6º Havendo indicação prévia de possível suspeição ou impedimento, caberá ao juiz decidir fundamentadamente sobre a existência ou não de uma ou outra.

Art. 3º O sistema informatizado (PJe) compreenderá o controle do processo judicial eletrônico nos seguintes aspectos:

I – o controle da tramitação dos processos;

II – a padronização de todos os dados e informações que integram o processo judicial;

III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e

IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos usuários e órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - **assinatura digital**: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado na infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica;

II - **autos do processo eletrônico ou autos digitais**: conjunto de metadados e documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações que constituem o processo;

III – **digitalização**: processo de reprodução ou conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

digital por meio de instrumento ou equipamento eletrônico, como um scanner;

IV - **documento digital**: documento originalmente codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V - **meio eletrônico**: qualquer forma, instrumento ou veículo que possibilite o armazenamento ou o tráfego de documentos ou qualquer outro conteúdo em formato digital;

VI - **transmissão eletrônica**: transferência de dados e informações realizada a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VII - **usuários internos**: juízes e servidores da Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como outros aos quais sejam reconhecidos o acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

VIII - **usuários externos**: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros.

IX - **indisponibilidade**: tempo em que o sistema PJe esteve inacessível ou que as funcionalidades referenciadas no art. 9º ficaram impossibilitadas de utilização;

X - **login**: identificador unívoco de um dado usuário, compartilhável com terceiros, sendo ordinariamente utilizado como código identificador público externo ao Judiciário;

XI - **senha**: conjunto de caracteres definido pelo usuário - e que por ele deve ser mantido em segredo -, utilizado para autenticá-lo como sendo o titular do login, a ser utilizado quando do acesso às áreas restritas do sistema;

XII - **dispositivo criptográfico**: hardware capaz de gerar e armazenar as chaves criptográficas (pública e privada) e o certificado digital do usuário, aptos a serem utilizados para autenticação e para a concretização de suas assinaturas digitais, como *tokens* e *smart cards*;

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema com estrita observância da natureza da relação jurídico-processual a ser executada;

§ 2º A Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão adotará as providências necessárias para fornecer dois certificados digitais para cada magistrado e pelo menos um para os demais usuários internos.

Art. 5º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela prática de um determinado ato processual.

§ 1º A reprodução de documento extraído dos autos digitais conterá elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço para consulta pública da instalação do PJe, com acesso disponibilizado através do sítio do TJMA na rede mundial de computadores.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a este destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que venha substituí-lo, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 4º A assinatura digital por meio de dispositivos móveis que não possam ser acoplados a *tokens* ou por meio de cartões criptográficos com certificado A3 será realizada na forma que for definida pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

Seção II

Do Acesso ao Sistema

Art. 6º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização da assinatura digital a que se refere o art. 5º, § 3º, desta resolução, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital válido para o petiçãoamento e na hipótese de capacidade postulatória atribuída por lei à própria parte, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da respectiva unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 2º O petiçãoamento físico e/ou recebimento de arquivos em meio eletrônico será admitido em caso de indisponibilidade do sistema, no horário de expediente forense, mas somente enquanto perdurar a impossibilidade de acesso ao PJe.

§ 3º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes do polo passivo, com prazo de validade definido pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, que permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos.

§ 4º Será possível o acesso ao sistema PJe por meio de **login e senha**, exceto para a realização das seguintes operações:

I - assinatura de documentos e arquivos;

II - operações que acessem serviços que exijam a identificação por meio do uso de certificação digital;

III - consulta ou quaisquer operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de Justiça.

§ 5º O usuário poderá enviar arquivos não assinados digitalmente, devendo assiná-los em até cinco dias, nos termos da Lei nº 9.800/1999.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º só vigorará a partir da instalação da versão do PJe desenvolvida pelo CNJ que implemente as soluções neles previstas.

Art. 7º O credenciamento para uso do PJe com assinatura digital dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital, preenchimento e assinatura digital do formulário eletrônico gerado por ocasião da primeira utilização, disponível no portal de acesso ao sistema.

§ 1º O cadastro para uso exclusivamente por meio de login e senha deverá ser realizado presencialmente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006.

§ 2º O TJMA indicará as Comarcas e respectivos endereços para a realização do cadastro referido no parágrafo anterior.

§ 3º As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe, à exceção das informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal e Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º O credenciamento implica o conhecimento e aceitação dos normas estabelecidas nesta resolução, assim como das demais regras que vierem a regulamentar o uso do processo judicial eletrônico, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal por eventual credenciamento com uso indevido de assinatura digital.

Art. 8º O PJe estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas,



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

preferencialmente, no período das 00:00 horas dos sábados às 22:00 horas do domingo, ou no horário entre 00:00 e 06:00 horas nos demais dias da semana.

Art. 9º Considera-se **indisponibilidade** do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por Web Service – quando esse serviço for oferecido -, de qualquer um dos seguintes serviços:

- I - consulta aos autos digitais;
- II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III - citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

- I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;
- III – a aquisição, por si ou pela instituição à qual esteja vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 10º A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistemas de auditoria do Poder Judiciário estabelecidos por ato e fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão a que for atribuída essa responsabilidade.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 9º com a periodicidade não superior a cinco minutos.

§ 2º Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, e conterá, pelo menos, as seguintes informações:

- I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e,
- III - serviços que ficaram indisponíveis.

§ 3º O relatório referido no parágrafo anterior será gerado automaticamente pelo sistema de auditoria, desde que pedido pelo interessado.

Art. 11. Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

- I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06:00 e 23:00; e
- II - ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00:00 (zero hora) e 06:00 (seis horas) dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.

§ 2º Os prazos em curso fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 18:00:00 (dezoito horas) do dia de expediente forense seguinte àquele em que terminaria, no caso de indisponibilidade ocorrida nos sessenta minutos anteriores a seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe, sem necessidade de requerimento pelo interessado.

4º As indisponibilidades ocorridas serão divulgadas no sítio do TJMA.

Art. 12. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

Seção III

Do Funcionamento do Sistema

Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 3,0 *megabytes* e apenas nos seguintes formatos:

- I - arquivos de texto, no formato PDF (*portable document format*), com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4.
- II - arquivos de áudio, no formato MPEG-1 ou MP3 (*Moving Picture Experts Group*).
- III - arquivos de áudio e vídeo (AV), no formato MPEG-4 (*Moving Picture Experts Group*).
- IV - arquivos de imagem, no formato JPEG (*Joint Photographic Expertes Group*), com resolução máxima de 300 dpi.

§ 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados e que possuam capacidade postulatória, nas hipóteses previstas em lei, mas que ainda não estejam credenciadas no sistema PJe, poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, os quais serão digitalizados e inseridos no processo pela unidade judiciária.

§ 2º O PJe conterá funcionalidades que permitam identificar o usuário que baixar arquivo, promover inclusão, exclusão ou alteração de dados, bem como o registro do momento da ocorrência do procedimento executado.

§ 3º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o formato e o limite de tamanho máximo fixado no *caput* deste artigo.

§ 4º O recebimento de arquivos nos formatos definidos nos incisos II, III e IV deste artigo somente ocorrerá a partir da implantação da versão que esteja apta a recepcioná-los, cuja disponibilidade será divulgada por ocasião da instalação da versão atualizada.

§ 5º Será facultado à parte peticionar em PDF, vedada a digitalização da peça processual, a partir da versão do PJe que suporte essa nova funcionalidade.

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público e por advogados públicos e privados terão a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá à parte zelar pela qualidade dos documentos juntados por qualquer eletronicamente, especialmente quanto à sua



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

legibilidade, para o que se recomenda não utilizar como matrizes de digitalização originais em papel reciclado ou produzidos em outros suportes que dificultem a visualização do conteúdo em formato digital.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no *caput* deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, ao tamanho, ao formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados à Secretaria Judicial, no prazo de dez dias, contados a partir do envio de petição eletrônica comunicando a inviabilidade da digitalização, para oportuna transformação em formato digital pela unidade jurisdicional competente.

§ 5º Após o trânsito em julgado da decisão, os documentos de inviável digitalização apresentados em secretaria serão devolvidos à parte, que deverá preservá-los até o fim do prazo para propositura de ação rescisória, quando esta for admitida.

§ 6º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos enviados ao PJe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitar os arquivos, informando ao usuário as razões da rejeição.

Art. 15. Excetuando-se os documentos referidos no artigo anterior, para os efeitos do artigo 11, § 3º, da Lei n.º 11.419/2006, todos os demais documentos apresentados deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de trinta dias, por força do disposto nos art. 6º, § 2º, e art. 13, § 2º, da lei do processo eletrônico.

§ 1º No momento da apresentação do documento, poderá aquele que o apresentou declarar o desinteresse na retirada de que trata o *caput*.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no *caput*, em não havendo prévia manifestação de desinteresse da parte, a unidade judiciária intimará o interessado para retirar a documentação e, decorrido o prazo assinalado, poderá inutilizar os documentos em meio impresso mantidos sob sua guarda.

Art. 16. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo poderão ter a visualização tornada indisponível, por expressa determinação judicial.

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos.

Art. 18. O Tribunal de Justiça do Maranhão manterá equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores instalados (nas sedes das respectivas unidades jurisdicionais) à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e/ou documentos em meio eletrônico.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão poderá realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Maranhão, associações de advogados e com instituições ou órgãos públicos, para o compartilhamento das responsabilidades pela disponibilização dos espaços e equipamentos a que se refere o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Seção IV Dos Atos Processuais

Art.19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, far-se-ão por meio eletrônico, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 11.419/2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência ou determinação expressa do juiz, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Art. 20. No instrumento de citação ou notificação constarão a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial e o endereço do sítio eletrônico do PJe no Tribunal de Justiça do Maranhão.

Parágrafo único. Quando se tratar de notificação ou citação física, o instrumento deverá ser acompanhado, pelo menos, de cópia da petição inicial.

Art. 21. Para efeito da contagem do prazo de dez dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de ser ou não dia de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo gerado pelo próprio PJe.

§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, a Unidade Jurisdicional para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, quando designada automaticamente e da qual será a parte autora imediatamente intimada.

§ 2º Os dados da autuação automática serão conferidos pela unidade judiciária, que procederá à sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

Art. 23. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

cumprimento da diligência.

§ 1º É facultada a opção de digitalizar a contrafé subscrita pelos destinatários e juntada aos autos ou de realizar a guarda do documento em meio físico até o trânsito em julgado da sentença ou o transcurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

§ 2º Os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor das comunicações deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

§ 3º A parte que solicitou a intimação poderá, na própria petição, requerer a retirada do aviso de recebimento (AR) físico para sua guarda.

Art. 24. Os advogados devidamente credenciados poderão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença a esse ato processual, facultada a solicitação de sigilo.

Parágrafo único. A defesa oral, quando prevista em lei, será documentada na ata ou termo de audiência.

Art. 25. As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz que presidir o ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais respectivos, com o correspondente registro em termo.

§ 1º Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram.

§ 2º Os participantes poderão requerer a obtenção impressa ou digital do termo de audiência e dos demais atos assinados digitalmente.

Art. 26. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio ao PJe.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerre o prazo processual, considerado o horário da cidade sede do órgão judiciário ao qual for dirigida a petição.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, com data e horário da prática do ato, identificação do processo, nome do remetente e do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, assunto, órgão destinatário da petição e particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de exclusiva responsabilidade do remetente a integral equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe, nem os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Seção V

Da Consulta e do Sigilo

Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para as partes processuais, advogados públicos e privados, Ministério Público juízes, sem prejuízo da possibilidade de visualização na secretaria da Unidades Jurisdicionais, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Para a consulta de que trata o *caput* deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta realizada na secretaria do órgão julgador.

Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, mediante indicação em campo próprio.

§ 1.º Em toda petição poderá ser requerido sigilo para a própria ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2.º Requerido segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o juiz decida em sentido contrário.

§ 3.º A Corregedoria Geral da Justiça poderá determinar os parâmetros de configuração do PJe de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou qualquer outro critério disponível sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.

Seção VI

Do Uso Inadequado do Sistema

Art. 29. O uso inadequado do sistema que cause prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional poderá importar, após determinação da autoridade judiciária competente, no bloqueio provisório do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo ao sistema, dependendo da gravidade do fato, sem prejuízo de outras medidas processuais e legais, observadas as prerrogativas legais, no caso de juízes, advogados públicos e privados e membros do Ministério Público.

Art. 30. O uso inadequado do sistema que cause ou tenha possibilidade de causar redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar bloqueio total temporário e preventivo do usuário, na forma prevista em ato da Presidência do TJMA, ouvido o Comitê Gestor de Implantação gestor do PJe no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Considera-se redução significativa de disponibilidade a ocorrência de atividades que possam caracterizar qualquer tipo de ataque ou uso abusivo dos ativos computacionais.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Seção I

Dos Comitês Gestores



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Art. 31. A administração geral do sistema caberá ao Comitê Gestor Nacional e, no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão, ao Comitê Gestor Estadual do PJe e ao Comitê gestor de Implantação, observadas as respectivas atribuições e/ou competências.

Subseção I
Do Comitê Gestor Nacional

Art. 32. O desenvolvimento, a especificação, o gerenciamento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Comum do Estado do Maranhão, serão supervisionados pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, em conformidade com o teor dos instrumentos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Subseção II
Do Comitê Gestor Estadual

Art. 33. O Comitê Gestor Estadual supervisionará o processo de implantação e a manutenção do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Comum do Estado do Maranhão, e terá a seguinte composição:

- I) o Presidente do TJMA;
- II) o Corregedor-Geral da Justiça;
- III) os Desembargadores titulares da Comissão de Informática do TJMA;
- IV) um juiz auxiliar da Presidência, indicado pelo Presidente do Tribunal;
- V) um juiz auxiliar da CJG, indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça;
- VI) um juiz titular da Turma Recursal de São Luís, indicado pelo Supervisor dos Juizados Especiais;
- VII) um juiz, indicado pela Presidência da AMMA;
- VIII) um juiz de entrância final, indicado pelo Presidente do Tribunal;
- IX) um juiz de entrância intermediária, indicado pelo Presidente do Tribunal;
- X) um juiz de entrância inicial, indicado pelo Presidente do Tribunal;
- XI) um representante da Procuradoria Geral do Estado, indicado pelo Procurador-Geral;
- XII) um representante da Procuradoria Geral do Município de São Luís, indicado pelo Procurador-Geral do Município;
- XIII) um representante da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, indicado pelo Defensor-Geral;
- XIV) um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;
- XV) um servidor da Diretoria de Informática e Automação do TJMA;

Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor Estadual poderão indicar representantes em suas faltas e impedimentos ou por necessidade.

Art. 34. São atribuições do Comitê Gestor Estadual do PJe:

- I – zelar pela adequação do PJe aos requisitos legais e às necessidades da Justiça Estadual;
- II – definir as premissas e as estratégias utilizadas para a especificação dos fluxos processuais, os testes, a homologação, a implantação, instalação e a disponibilidade de operação do PJe;
- III – zelar pela padronização do PJe nos órgãos da Justiça Estadual;
- IV – definir o escopo do sistema no que concerne às particularidades da Justiça Estadual;
- V – promover a cooperação e integração com órgãos e entidades necessários à implantação, instalação, uso e disponibilidade do PJe;
- VI – colaborar com as áreas de gestão de pessoas do TJMA para a capacitação dos servidores da Justiça Estadual nas competências afetas à otimização do uso e funcionamento do PJe;
- VII – interagir com as áreas de comunicação social do TJMA com a finalidade de conferir a mais ampla divulgação dos assuntos pertinentes ao PJe aos usuários internos e externos e bem assim aos jurisdicionados;
- VIII – propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de acompanhar iniciativas de desenvolvimento de projetos similares ao PJe, com vistas a sua avaliação e possível integração.
- X – Analisar as solicitações de melhorias no sistema PJe e propor os encaminhamentos pertinentes.
- XI – avaliar outros assuntos pertinentes à efetiva e integral implantação dessa tecnologia no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Subseção III
Do Comitê Gestor de Implantação

Art. 35. O Comitê Gestor de Implantação do PJe será composto por:

- I – Desembargador Presidente do TJMA;
- II – Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;
- III – os Desembargadores titulares da Comissão de Informática do TJMA;
- IV – um juiz auxiliar da Presidência do TJMA;
- V – um juiz auxiliar da Procuradoria Geral da Justiça, indicado pelo Corregedor-Geral;
- VI – três juízes, indicados pelo Presidente do TJMA;
- VII – o Diretor de Informática e Automação do TJMA;
- VIII – o Coordenador de Análise e Desenvolvimento de Sistemas do TJMA;
- IX – o Diretor Judiciário do TJMA;

Art. 36. São atribuições do Comitê Gestor de Implantação do PJe, observadas as deliberações do Comitê Gestor Nacional do PJe (CNJ), as seguintes:

- I – Planejar a implantação do PJe em todas as unidades e órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;
- II – Coordenar e Controlar a instalação do PJe;
- III – Definir os parâmetros de configuração do PJe observando as diretrizes de regulamentação expedidas pelo TJMA e CGJMA;



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

- IV – Homologar o funcionamento do PJe;
- V – Elaborar modelos padronizados para inserção em ambiente de configuração do PJe;
- VI - Administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua estrutura, instalação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional;
- II – avaliar a necessidade de promover a manutenção corretiva e evolutiva do PJe;
- III – organizar a estrutura de atendimento às demandas dos usuários internos e externos;
- IV – realizar auditorias no PJe, especialmente no que diz respeito à integridade das informações e segurança dos respectivos dados;
- V – garantir a integridade do PJe no que diz respeito à taxonomia de assuntos e classes processuais estabelecida por Resolução do CNJ;
- VI – encaminhar e acompanhar as solicitações de alterações com vistas ao aprimoramento do sistema endereçadas ao Comitê Gestor Nacional do PJe;
- VII – garantir que o ambiente de produção do PJe seja preparado com observância das normas expedidas pelo TJMA e pelo Comitê Gestor Nacional.

Art. 37. A presidência dos comitês gestores caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, que definirá as suas composições por portaria, e a Coordenação a um dos desembargadores da Comissão de Informática.

Art.38. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos dos comitês gestores no âmbito da Justiça Comum do Estado do Maranhão serão encaminhadas em relatórios à Presidência do TJMA.

Parágrafo único. A Presidência do TJMA, quando entender necessário, considerada a relevância dos assuntos relatados pelos comitês gestores, poderá submeter a matéria discutida pelos comitês à avaliação do Comitê Gestor Nacional do PJe (CNJ).

Art. 39. Os comitês se reunirão por convocação de qualquer de seus membros e deliberarão sempre por maioria simples.

Art. 40. Para a execução de suas atividades o Comitê Gestor de Implantação poderá requisitar o auxílio de outros juízes e/ou serventuários da justiça, que contribuirão com os seus conhecimentos e habilidades específicos, à medida em que se revelarem necessários para cada fase da implantação do sistema.

Art. 41. Caberá a Diretoria de Informática e Automação representar o comitê junto ao Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos da administração pública, nas atividades que digam respeito à aplicação da tecnologia da informação e comunicação.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO

Art. 42. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, ouvido o Comitê Gestor de Implantação, submeter ao Plenário do Tribunal o cronograma com a indicação dos órgãos e unidades jurisdicionais contempladas em cada fase de implantação do PJe, com expressa indicação das respectivas classes processuais que passarão a admitir a tramitação do processo somente em meio eletrônico.

Art. 43. A Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão deverá divulgar em seu sítio na Internet e no Diário Oficial Eletrônico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, os órgãos jurisdicionais em que o uso do PJe será obrigatório, incluindo a informação relativa à amplitude da competência abrangida pela obrigatoriedade.

Art. 44. O Tribunal de Justiça do Maranhão deverá formar e manter grupo de trabalho multidisciplinar responsável pela coordenação e execução das ações de implantação do PJe no âmbito estadual.

Parágrafo único. A implantação deverá observar os padrões de infraestrutura definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, ouvido o Comitê Gestor de Implantação.

Art. 45. A implantação gradativa do PJe implicará, para os processos novos, a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelo TJMA.

Art. 46. A partir da implantação do PJe em cada unidade jurisdicional, o recebimento de petição inicial e/ou intermediárias, relativas aos processos que nele tramitam, somente poderá ocorrer por meio do próprio sistema, sendo vedada a utilização de qualquer outra forma de peticionamento, exceto na hipótese prevista no art. 6º, § 2º, desta Resolução.

Art. 47. Durante a fase de implantação, a Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão poderá estabelecer horários diversos dos previstos nesta Resolução para fins de manutenção evolutiva ou corretiva do PJe, e/ou determinar que a publicação dos atos mencionados no art. 19 desta Resolução seja realizada pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 48. O Comitê Gestor de Implantação submeterá à Presidência a sugestão da ordem dos órgãos julgadores de primeiro e segundo graus nos quais serão instalados o PJe, além da respectiva proposta de cronograma.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput deste artigo estabelecerá a data de ingresso no sistema de cada uma das classes processuais da primeira e segunda instância.

Art. 49. A instalação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas do TJMA e deverá ser executada no prazo estabelecido pelo Comitê Gestor de Implantação, a partir de sua liberação pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

Parágrafo único. Na atividade a que se refere o caput deste artigo está incluída a realização de testes por servidores designados pela Diretoria de Informática e Automação do TJMA, os quais atuarão sob a supervisão direta do Comitê Gestor de Implantação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. As intervenções que impliquem alterações estruturais do sistema somente poderão ser promovidas quando autorizadas pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Art. 51. O Poder Judiciário do Maranhão manterá, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários internos e externos do PJe.

Art. 52. As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe tramitarão também em meio eletrônico e, quando da devolução ao juízo deprecante, será encaminhada certidão narrando seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 53. O Poder Judiciário do Estado do Maranhão promoverá investimentos para a qualificação dos usuários internos com o objetivo de prepará-los para o adequado aproveitamento PJe.

§ 1º A Diretoria de Informática deverá disponibilizar base de treinamento, acessível aos usuários externos.

§ 2º O TJMA deverá oferecer treinamento para formação de multiplicadores do Ministério Público, da OAB/MA, das procuradorias dos entes públicos, antes de tornar obrigatória a utilização do PJe.

Art. 54. O juiz da causa resolverá todas as questões relativas a cada caso concreto, inclusive em relação às hipóteses não previstas nesta resolução.

Art. 55. Os casos não disciplinados por esta resolução e que não possuam caráter nacional serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, após oitiva do Comitê Gestor de Implantação, podendo delegar à Comissão de Informática a competência que entender pertinente.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/10/2013 11:24 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

Informações de Publicação

203/2013	23/10/2013 às 11:37	24/10/2013
----------	---------------------	------------